

Processo nº 396/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A**, assistente, com os restantes sinais dos autos, não se conformando com a sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. que absolveu o arguido **B** (XXX), da imputada prática de um crime de “denúncia caluniosa”, e um outro de “difamação”, p. e p. pelos artigos 174º, nº 1 e 329º, nº 2 do C.P.M., da mesma interpôs recurso para este Tribunal de Segunda Instância, motivando e concluindo nos termos seguintes:

- “1) Vem o presente recurso interposto da, aliás douda, Sentença proferida em 28 de Abril de 2008 que absolveu o Arguido da imputada prática de (i) um crime de denúncia caluniosa previsto e punido pelo artigo 329.º, n.º 2 do CP e, bem assim, de (ii) um crime de difamação previsto e punido pelo artigo 174.º, n.º 1 do CP;
- 2) É pois desta decisão que vem interposto o presente recurso, isto por, no modesto entendimento da ora Recorrente, aí se ter incorrido em erro de julgamento, por violação da legis artis e bem assim, erro notório na apreciação da prova, nos termos do disposto no artigo 400.º, n.º 2, alínea c) do CPP, tendo-se violado o disposto nos artigos 329.º, n.º 2 e 174.º n.º 1 do CP, pelo que deve o presente recurso obter provimento, anulando-se a Sentença recorrida e consequentemente, condenando-se o arguido pelos crimes que lhe são imputados.
- 3) Em conformidade com o disposto no citado n.º1 do artigo 329.º do CP, na modesta opinião da ora Recorrente, foram dados como provados todos os elementos constitutivos do crime de denúncia caluniosa;
- 4) Com efeito, o Tribunal a quo deu como provado que no dia 31 de

Julho de 2004, foi apresentada uma participação contra a ora Assistente no Conselho Superior da Advocacia, cujo teor consta de fls. 16 a 18 dos autos e aqui se dá por integralmente reproduzido, que visava a instauração de um procedimento disciplinar contra a mesma;

- 5) Ou seja, ficou provado que foi feita uma denúncia sobre determinada pessoa, a ora Recorrente, na qualidade de Advogada, perante autoridade, neste caso, o Conselho Superior de Advocacia, que é o órgão que exerce a jurisdição disciplinar sobre os advogados e que verifica a falta de idoneidade moral para o exercício da actividade profissional, com a intenção de contra ela se instaurar um procedimento de natureza disciplinar;*
- 6) E efectivamente a referida participação deu lugar à abertura de um processo disciplinar contra a ora Recorrente que correu termos no Conselho Superior de Advocacia sob o n.º XX/XX/CSA;*
- 7) Porém, depois de efectuadas diligências no sentido de apurar a verdade, o referido Conselho Superior de Advocacia constatou que os factos alegados na participação do Arguido não tinham fundamento, tendo concluído pelo arquivamento do processo disciplinar contra a ora Recorrente, por inexistência de ilícito*

disciplinar;

- 8) *Com efeito, provou-se que os juízos formulados pelo Arguido e as imputações constantes da referida participação são falsas;*
- 9) *Ficou igualmente provado que a referida participação foi assinada pelo arguido, actuando em nome e representação da Sociedade comercial por quotas denominada "C INTERNACIONAL COMPANHIA LIMITADA";*
- 10) *Ou seja, ficou provado que o arguido foi o autor material da denúncia objecto dos presentes autos;*
- 11) *Acresce que, conforme resulta do documento de fls. 16 a 18 dos autos que aqui se dá por integralmente reproduzido, a assinatura do arguido na referida participação foi reconhecida presencialmente perante um notário;*
- 12) *Não obstante ter sido dada como provada a matéria de facto supra descrita, o Tribunal a quo considerou que não se provou o elemento subjectivo do crime, isto é a intenção do arguido e a consciência da ilicitude;*
- 13) *Sucedem que, no modesto entendimento da ora Recorrente, da Sentença recorrida não constam os factos e as razões de direito que permitiram ao Tribunal a quo concluir nesse sentido;*

- 14) *Da fundamentação da decisão recorrida não é possível sindicar quais os factos susceptíveis de excluir a responsabilidade criminal do Arguido pela subscrição de uma participação contra a Assistente junto do Conselho Superior de Advocacia, que - como vimos - é objectivamente caluniosa;*
- 15) *Tendo em conta o supra exposto e bem assim as regras da experiência comum, afigurou-se-nos pouco credível, que o homem médio apusesse a sua assinatura e procedesse ao reconhecimento presencial da mesma perante um notário, numa carta cujo conteúdo e respectivo destinatário desconhecesse;*
- 16) *A prova evidente de que o Arguido conhecia o conteúdo da referida participação resulta, desde logo, do teor do parecer elaborado pelo Exmo. Senhor Instrutor do Processo Disciplinar n.º XX/XX/CSA constante a f1s. 28 a 36 dos autos, onde se afirma que "não obstante a nossa insistente solicitação, não foi possível inquirir o legal representante da denunciante. Invocando razões de saúde e ignorando a ampla disponibilidade por nós manifestada para o inquirir em data e hora que melhor lhe conviesse, entendeu o representante em causa abster-se de prestar a sua colaboração com vista ao esclarecimento da matéria constante da denúncia"*

(sublinhado nosso);

- 17) *E bem assim, da própria resposta do Arguido, constante de fls. 213 dos autos, à supra referida solicitação do Instrutor do Processo Disciplinar para prestar esclarecimentos quanto à matéria da denúncia, na qual o Arguido vem reiterar que deseja que seja instaurado procedimento disciplinar contra a Assistente;*
- 18) *Mais, resulta igualmente dos documentos juntos aos autos que o Arguido passou uma procuração a um Advogado de Macau para que fosse instaurada uma Acção Ordinária junto dos Tribunais de Macau, pelos mesmos factos constantes da participação objecto dos presentes autos, a qual correu termos sob o n.º CAO-026-4-6 do antigo 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base de Macau, conforme consta dos documentos de fls. 215 a 295 dos autos.*
- 19) *Atento o exposto, face às regras da experiência comum, no modesto entendimento da ora Recorrente, a decisão do Tribunal a quo deveria ter sido outra: a de julgar procedente a acusação e em consequência condenando o Arguido pela prática de um crime de denúncia caluniosa;*
- 20) *Quanto ao preenchimento do tipo legal do crime de difamação, julga a ora Recorrente que também ficaram provados todos os*

seus elementos constitutivos;

- 21) *Com efeito, ficou provado nos autos que na participação sub judice são imputados factos graves e formulados juízos de valor e considerações ofensivos da honra e bom-nome da ora Assistente;*
- 22) *Ficou provado que na participação o Arguido: afirma no parágrafo 1.º “a falta de idoneidade moral da advogada Dr.ª A para o exercício da profissão”, sem qualquer suporte em factos verdadeiros; imputa, nos pontos 4.º a 9.º da referida participação, que aqui se têm por reproduzidos, a prática de factos graves à ora Assistente, nomeadamente que a mesma terá vendido/promovido a venda de imóveis de modo a enganar ou burlar terceiros de boa fé; afirma no ponto 10.º que “a Dr.ª A diz em Macau nos cafés (...) que pode fazer tudo, como trabalhou nas Finanças conhece muita gente, não teme este Conselho que nem multas ela vai apanhar”; no mesmo ponto 10.º refere ainda que a Assistente afirma que “para viver bem tem que ganhar 100 mil patacas por mês, quem ganha menos são os cães e as cadelas chineses”. Por fim, conclui a referida participação, afirmando que a conduta da Assistente “afecta a dignidade profissional dos advogados de Macau” e “o prestígio da Associação dos advogados”; que “há graves violações*

de deveres profissionais"; que "os prejuízos e danos da sua conduta são muito elevados"; que "a conduta e as declarações da Dr.^a A são incompatíveis com a sua profissão";

- 23) Ficou igualmente provado que todas as afirmações constantes da referida participação são falsas e altamente injuriosas;*
- 24) E que o que se alega no parágrafo 1.º e nos pontos 4.º, 5.º e 7.º a 10.º da participação em questão é totalmente descabido e ofensivo da honra e dignidade da ora Assistente;*
- 25) Mais, ficou provado que a imputação de tais factos à ora Assistente tem o objectivo de denegrir a sua imagem e de prejudicar o seu bom-nome;*
- 26) Invoca-se ainda a participação da ora Assistente numa "grande fraude e falsificação" sem se esclarecer o porquê de tal afirmação, e em que circunstâncias esses actos eventualmente criminosos teriam alegadamente ocorrido;*
- 27) Pois, como ficou provado que a Assistente não "começou a venderas fracções do "Lote 18", de que aliás não era sequer proprietária, nem tinha sobre as quais qualquer relação jurídica;*
- 28) Também se provou que é falso que a Sociedade proprietária do imóvel até 2003 (a "D - Obras de Aterro, Limitada") estivesse ou*

esteja presentemente falida;

- 29) *A Assistente, ora Recorrente provou igualmente que é falso tudo o que se diz no ponto 10.º da participação sub judice, sendo revelador da absoluta inexistência dos mínimos valores éticos por parte de quem redigiu e/ou subscreveu a participação, revelando que o único propósito que o moveu foi abalar a honra e a dignidade da ora Assistente, procurando dessa forma prejudicar a sua actividade profissional;*
- 30) *Mais, provou-se que os juízos formulados pelo Arguido e os factos que imputa à ora Assistente, na referida participação, não correspondem à verdade, sendo totalmente falsos;*
- 31) *E que tais factos atentam gravemente contra o bom-nome e prestígio de que a Assistente goza em Macau, bem como contra a (...); (cfr., fls. 780 a 793).*

*

Em Resposta, entendem o Exmº Magistrado do Ministério Público e o arguido que se deve confirmar a sentença recorrida.

*

Nas suas conclusões, afirma pois o Exm^o Representante do Ministério Público que:

- “1. Os factos dados como provados, entendidos no seu todo e globalmente, permite concluir que o tipo dos crimes de difamação e denúncia caluniosa não estão totalmente preenchidos por falta da prova do elemento subjectivo;*
- 2. O vício de erro notório na apreciação da prova tem de ser patente e resulta de forma clara nos factos dados como provados ou não provados;*
- 3. Se é certo que não existe uma harmonia entre os factos provados e os factos não provados, não existe também qualquer incompatibilidade ou contradição entre os mesmos factos que justifique a afirmação do erro patente na apreciação da prova;*
- 4. Se a resposta fosse afirmativa, fica invadido o campo do princípio de livre convicção;*
- 5. A convicção do tribunal não pode ser atacada nos termos como vem fazendo o recorrente;*
- 6. Uma vez os argumentos aduzidos não passam de uma visão*

peçoal, subjectiva da próprio recorrente;”; (cfr., fls. 794 a 796-v).

*

Por sua vez, assim conclui o arguido:

“1.ª A Mmª Juíza a quo procedeu a uma muito rigorosa apreciação das provas - documentais e testemunhais - produzidas em audiência.

2.ª Deu como não provados factos que importam, de forma indiscutível, a ausência do elemento subjectivo dos tipos legais.

3.ª Mau grado a natureza objectivamente injuriosa de algumas expressões enxertadas no texto da participação disciplinar, veio a demonstrar-se que o Respondente ignorava, em absoluto, o texto que, inadvertidamente, veio a assinar.

4.ª O Respondente não agiu de vontade livre e consciente quando subscreveu a participação, nem com intenção de que contra a participada fosse instaurado procedimento disciplinar, nem com consciência da falsidade da imputação.

5.ª Não ignora a Recorrente a sem razão que lhe assiste, mais não fazendo na sua impugnação da decisão recorrida do que exprimir a sua discordância peçoal com o doutamente decidido.

6.^a O presente caso consubstancia uma situação de pluralidade subjectiva subsidiária que a assistente não ponderou devidamente.

7.^a Em audiência apurou-se o arguido não domina a língua portuguesa; ignorou os termos e expressões utilizados na participação e que o real objectivo que perseguiu era a recuperação de uma avultada importância.

8.^a Os termos e expressões usados no texto da referida participação demonstram que o Respondente ignorava em absoluto a generalidade dos factos imputados à assistente.

9.^a Ou que tivesse qualquer preocupação com a «dignidade profissional dos advogados», com o «prestígio da associação dos advogados» ou com a declaração de falta de idoneidade moral dos advogados».

10.^a Foi demonstrado que a participação disciplinar preparada pelo advogado do Respondente (e por ele inadvertidamente subscrita) reflectiu preocupações que, no essencial, só poderiam dominar um membro da classe profissional dos advogados e só poderiam ter sido expressas por um membro dessa classe profissional.

11.^a E que a participação em questão, apesar de assinada apenas pelo ora Respondente, foi efectivamente escrita por um advogado, o que

inculcou a ideia de que o advogado que minutou o texto se moveu por razões pessoais e próprias e não numa efectiva representação de interesses alheios.

12.ª A carta do respondente a fls. 48 e 213 dos autos demonstra o desinteresse do Respondente em colaborar no mencionado processo e expressa a verdadeira preocupação: a recuperação de uma importância num negócio em má hora realizado no escritório da assistente.

13.ª Não houve, em consequência, mau uso do princípio da livre apreciação das provas pela Mm.ª Juíza recorrida.

14.ª Inexiste o invocado vício do erro notório na apreciação da prova.

15.ª A Distinta Juíza a quo elencou detalhadamente os factos dados como provados e como não provados, enunciou a prova produzida, apreciando-a crítica e ponderadamente e de acordo com as regras da experiência comum.

16.ª Gozando o arguido da presunção da inocência, a aplicação in casu do princípio in dubio pro reo, corolário daquela presunção, resulta de imposição legal, porquanto atenta a relevância daqueles princípios no nosso ordenamento jurídico-penal, toda e qualquer dúvida com que o Tribunal fique terá de reverter a favor do arguido.”; (cfr., fls. 797 a 813).

*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

“O nosso Exmº Colega põe a nu, de forma clarividente, a insubsistência da motivação da recorrente.

E nada se impõe acrescentar, de facto, às suas criteriosas considerações.

Aceitar a tese da assistente seria, efectivamente, a nosso ver, sufragar "a velha e ultrapassada ideia de um dolus in re ipsa que sem mais resultaria da comprovação da simples materialidade de uma infracção..." (cfr. Figueiredo Dias, R.L.J., 105º, pg. 142).

E nunca como hoje, na verdade, se procurou afirmar, com tanta intensidade, o princípio da culpa como princípio fundamental do direito penal.

Deve, em conformidade, o recurso ser julgado improcedente.”;
(cfr., fls. 847 a 848).

*

Nada obstante, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Mmº Juiz do T.J.B. como provados os seguintes factos:

“No dia 31 de Julho de 2004, há uma participação contra a A foi enviada ao Conselho Superior da Advocacia e nela consta a assinatura do arguido que age em nome e em representação da Sociedade Comercial por quotas denominada C Internacional Companhia Limitada, cujo teor consta da fls. 16 a 18, que se dá como reproduzido e faz parte da presente acusação, "A participante é uma Sociedade registada em Macau na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Moveis, ora representada pelo Administrador Sr. E tendo conhecimento de prática de sérias e graves infrações disciplinares vem pedir um processo para verificar a falta de idoneidade moral advogada Dra. A para a exercício da profissão, nos termos do nº. 2 do art - 7 do R.A.A. e nº. 1 alínea b) do R.A.A. pelos seguintes factos:

1. A Sra. Advogada Dra. A, tem escritório em Macau na XXX, nº

XXX, XXXº andar, e desde 1986 que tem uma actividade profissional muito criticada em Macau e na China;

2. Em 1993 a Dra. A preparou vários contratos promessas de compra e venda no seu escritório do "LOTE 18", da Zona dos Novos Aterros do Porto Exterior no NAPE;

3. Em 1995, em 25 de Maio, ainda a mesma Dra. A representou os nossos clientes Sr. F, na compra por troca de 2 Blocos do "LOTE 18" por um Bloco;

4. Verificamos agora que depois de termos gasto mais de 29 milhões de patacas com os contratos feitos pela Dra. A que foi tudo uma grande fraude e falsificação feita e assinados na presença da mesma advogada;

5. Primeiro, porque em Março de 2003 a Dra. A começou a vender fracções do "LOTE 18" para outras sociedades;

6. Segundo, porque sabia que os nossos clientes já tinham pago ao proprietário mais de 29 milhões no seu gabinete;

7. Terceiro, porque sabemos agora que o "LOTE 18" nunca teve Bloco I e Bloco II como prometeu a Dra. A;

8. Quatro, porque a Dra. A representava o comprador e o vendedor e recebeu honorários dos dois;

9. Quinto, porque sabendo que a sociedade proprietário já estava

falida no Tribunal de Hong Kong, mesmo assim usou procurações da falida que esta a ser procurada pelos Tribunais de Macau agora;

10. Sexto, para terminar a Dra. A diz em Macau nos catés- mas sempre com dois guarda – costas - que não tem medo de ninguém, que pode fazer tudo, como trabalhou na Finanças conhece muita gente, não teme este Conselho que nem multas ela vai apanhar e que para viver bem tem que ganhar 100 mil patacas por mês, quem ganha menos são os cães e os cadelas chineses.", concluindo naquela participação que existem graves violações de deveres profissionais e que a conduta de A causou prejuízos e danos muito elevados, sendo incompatíveis com a sua profissão.

A referida participação deu lugar à abertura de um processo disciplinar contra A que correu termos no Conselho Superior da Advocacia, sob o nº XX/XX/CSA.

No decorrido do tal processo disciplinar, o arguido não compareceu para ser inquirido.

O Conselho procedeu à busca respeitante a uma fracção sita no "Lote 18" referido na participação e, com base em dados constantes dessa busca, requereu e consultou a Acção Ordinária CAO-026-4-6 do antigo 6º Juízo do TJB. Depois da análise dos documentos e procedido a

outras diligências necessárias para apurar a verdade, verificou-se que alguns factos alegados na participação do arguido não tinham fundamentos.

Conclui-se, no parecer do instrutor que, os elementos carreados aos autos não permitem confirmar a versão levada à denúncia e que o processo disciplinar contra A deve ser arquivado, por inexistência de ilícito disciplinar.

*

Além disso, A, assistente, apresentou acusação particular contra o arguido:

"Em 31 de Julho de 2004, há uma participação contra a ora Assistente foi enviada ao Conselho Superior da Advocacia e nela consta a assinatura do arguido que age em nome e em representação da Sociedade Comercial por quotas denominada C Internacional Companhia Limitada.

A Assistente, tomou conhecimento do teor dessa participação em 26 de Maio de 2005 (cfr. Doc. n.º1 junto aos autos), altura em que foi passada certidão da referida carta/participação pelo Conselho Superior da Advocacia.

A referida participação deu lugar à abertura de um processo

disciplinar contra a ora Assistente, que correu termos no Conselho Superior da Advocacia, sob o n.º XX /XX/CSA.

Na reunião de 25 de Maio de 2005, do Conselho Superior da Advocacia, foi deliberado por unanimidade dos membros presentes, acolhendo aliás a proposta e seus fundamentos, contidos no Parecer elaborado pelo Instrutor do processo, Senhor Dr. G, arquivar o referido processo disciplinar (cfr. Doc. n.º 2 junto aos autos).

Porém, na mencionada participação são imputados factos graves e formulados juízos de valor e considerações ofensivos da honra e bom-nome da ora Assistente.

Com efeito, na participação:

(i) Afirma no parágrafo 1.º da referida participação "a falta de idoneidade moral da advogada Dra. A para o exercício da profissão", sem qualquer suporte em factos verdadeiros;

(ii) Imputa, nos pontos 4.º a 9.º da referida participação, que aqui se têm por reproduzidos, a prática de factos graves à ora Assistente, nomeadamente que a mesma terá vendido/ promovido a venda de imóveis de modo a enganar ou burlar terceiros de boa fé ;

(iii) Afirma no ponto 10.º que "a Dra. A diz em Macau nos cafés (...) que pode fazer trabalhou nas Finanças conhece muita gente, não

teme este Conselho que nem multas ela vai apanhar;

(iv) No mesmo ponto 10.º refere ainda que a Assistente afirma que "para viver bem tem que ganhar 100 mil patacas por mês, quem ganha menos são os cães e as cadelas chineses"

(v) Conclui a referida participação, afirmando que a conduta da Assistente "afecta a dignidade profissional dos advogados de Macau" e "o prestígio da Associação dos advogados" ;

(vi) Que "há graves violações de deveres profissionais" ;

(vii) Que "os prejuizos e danos da sua conduta são muito elevados" ;

(viii) Que "a conduta e as declarações da Dra. A são incompatíveis com a sua profissão".

Todas as afirmações constantes da referida participação são falsas e altamente injuriosas, sendo particularmente censuráveis as alusivas a pretensos comentários racistas que a Assistente não proferiu e que jamais seria capaz de proferir.

O que se alega no parágrafo 1.º e nos pontos 4.º, 5.º e 7.º a 10º da participação em questão é totalmente descabido e ofensivo da honra e dignidade da ora Assistente.

A imputação de tais factos á ora Assistente tem o objectivo

denegrir a sua imagem e de prejudicar o seu bom-nome.

Invoca-se a participação da ora Assistente numa "grande fraude e falsificação" sem se esclarecer o porquê de tal afirmação, e em que circunstâncias esses actos eventualmente criminosos teriam alegadamente ocorrido.

A ora Assistente, como facilmente se poderá comprovar, não "começou a vender as fracções do "Lote 18", de que alias não era sequer proprietária, nem tinha sobre as quais qualquer relação jurídica.

Ademais é falso que a Sociedade proprietária do imóvel até 2003 (a "D- Obras de Aterro, Limitada" estivesse ou esteja presentemente falida.

É igualmente falso, tudo o que se diz no seu pondo 10º, sendo revelador da absoluta inexistência dos mínimos valores éticos por parte de quem redigiu e/ou subscreveu a participação, revelando que o único propósito que o moveu foi abalar a honra e a dignidade da ora Assistente, procurando dessa forma prejudicar a sua actividade profissional.

Os juízos formulados na participação e os factos que imputa à ora Assistente, na referida participação, não correspondem à verdade, sendo totalmente falsos.

Mais, tais factos atentam gravemente contra o bom-nome e

prestígio de que a Assistente goza em Macau, bem como contra a honra e sua consideração, nomeadamente por levantar suspeição sobre a sua conduta no exercício da sua actividade profissional.

A Assistente desconhece o motivo de feitura da referida participação e a imputar-lhe tão graves acusações.

Com efeito, o Conselho Superior da Advocacia é o órgão que exerce a jurisdição disciplinar sobre os advogados e os advogados estagiários e que verifica a falta de idoneidade moral para o exercício da actividade profissional.

As referidas acusações atentam não só contra prestígio da ora Assistente junto dos seus colegas advogados, mas também contra o respeito da mesma perante a comunidade jurídica e a sociedade.

Provou-se ainda que:

A assistente tinha manifestado que vai efectivar a responsabilidade penal e civil do arguido.

O arguido negou as acusações.

Entretanto, provou-se ainda as seguintes situações pessoais do arguido:

O arguido é comerciante, aufera anualmente MOP1.000.000.00, e

tem a sua mulher, os seus pais e uma filha menor a seu cargo.

Tem como habilitações académicas o ensino secundário.

Segundo a Certidão de Registo Criminal, o arguido é primário.

Não se provou:

O arguido agiu de vontade livre e consciente, imputando perante o Conselho Superior da Advocacia de falta disciplinar, com intenção de que contra A se instaurasse procedimento disciplinar, com a consciência de falsidade da imputação.

Tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Acresce ainda que, na óptica do Participante, ora Arguido, a imputação dos mesmos factos indicia a prática pela Assistente do crime de burla, pelo que não pode a mesma deixar de participar criminalmente a presente difamação.

Ao apresentar a referida participação caluniosa em nome da sociedade que representa, o Administrador agiu de forma consciente e bem sabia que os factos imputados à ora Assistente são falsos, pelo que, livre e voluntariamente, agiu dolosamente e com intenção de lhe causar prejuízo grave e irreparável junto do Conselho Superior da Advocacia,

sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei.

Acresce que, os factos ora indicados são tanto mais graves quanto tiveram lugar através de uma participação junto do Conselho Superior de Advocacia, ou seja, com a intenção de que fosse instaurado procedimento disciplinar contra a Assistente.”; (cfr., fls. 771-v a 774-v).

Do direito

3. Tanto quanto resulta da motivação e conclusões pela assistente ora recorrente apresentadas, assaca a mesma à sentença objecto do seu recurso o vício de “erro notório na apreciação da prova”, isto, quanto à matéria de facto que constituía o elemento subjectivo dos crimes pela mesma recorrente imputados ao arguido dos presentes autos.

Assim, e identificada que está a questão a tratar, vejamos se tem a recorrente razão.

Pois bem, quanto ao dito vício, tem este T.S.I. (repetidamente) afirmado que o mesmo “*existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não*

provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável”, e que, “O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. nº 32/2001, do ora relator).

De facto, e como igualmente temos entendido, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar

a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. nº 141/2001, do ora relator).

Ainda, e sobre a mesma questão, consignou-se em recente acórdão deste T.S.I. que:

“Com efeito, há pois que ter em conta que a “apreciação de um recurso” não é um “segundo ou novo julgamento”, de nada valendo ao recorrente invocar factos que não foram dados como provados para, com eles obter uma alteração da decisão, o mesmo sucedendo com afirmações de que “inexistia prova”.

Tendo o Colectivo a quo inquirido testemunhas em sede de audiência de julgamento, e formado, (livremente), a sua convicção, também com base no depoimento destas, não pode este T.S.I., sem renovação de prova, (que não foi pedida), alterar a decisão do mesmo Colectivo com base em meras alegações do ora recorrente.

Tal alteração, apenas pode ocorrer em consequência da verificação de “erro notório na apreciação da prova”, e, repete-se, perante aquilo que temos vindo a entender quanto a este vício, há que

dizer que o mesmo não ocorre, pois que não se vislumbra onde, como ou em que termos, tenha o Tribunal a quo decidido contra prova de valor tarifado, contra as regras da experiência ou contra as “legis artis”.”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 30.10.2008, Proc. nº 450/2008, do ora relator).

Tendo-se em atenção o que até aqui se expôs, é altura de voltar à situação dos presentes autos.

Assim, vejamos.

Quanto ao crime de “difamação”, prescreve o art. 174º do C.P.M. que:

- “1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.
2. A conduta não é punível quando:
 - a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
 - b) O agente provar a verdade da imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.

3. O disposto no número anterior não se aplica tratando-se da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada ou familiar.
4. A boa-fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.”

Por sua vez, e no que toca ao crime de “denúncia caluniosa”, estatui o art. 329º do mesmo C.P.M. que:

- “1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção ou falta disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
3. Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido:
 - a) No caso do n.º 1, com pena de prisão até 5 anos;
 - b) No caso do n.º 2, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
4. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º

E, atenta a matéria de facto dada como provada, cremos que dúvidas não pode haver que provados estão os “elementos objectivos” dos crimes em questão.

Aliás, tal aspecto, como se deixou dito, nem está em causa, pois que, na opinião da ora recorrente, o imputado vício ocorre tão só na parte da decisão do Tribunal a quo que deu como “não provado” o “elemento subjectivo” dos crimes em questão.

E correspondendo à verdade que deu o Tribunal a quo como “não provado” o dito “elemento subjectivo”, vejamos, relembrando-se aqui que provado não ficou, nomeadamente, que:

“O arguido agiu de vontade livre e consciente, imputando perante o Conselho Superior da Advocacia de falta disciplinar, com intenção de que contra A se instaurasse procedimento disciplinar, com a consciência de falsidade da imputação.

Tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e

punida por lei.”

Da reflexão que sobre a questão nos foi possível efectuar, cremos que censura não merece a decisão recorrida.

Vejamos.

Para fundamentar o assacado “erro notório” invoca a ora recorrente o facto de a participação apresentada à Associação de Advogados de Macau ter sido subscrita pelo arguido, com a sua assinatura reconhecida por notário, (cfr., fls. 16 a 18), o facto de o mesmo ter insistido que queria que contra a recorrente fosse instaurado um processo disciplinar, (cfr., fls. 213), e ainda o de ter o arguido passado procuração para que sobre os mesmos factos fosse intentada uma acção ordinária, o que sucedeu; (CAO-026-4-6).

— Pois bem, começando por esta última acção, afigura-se-nos de dizer que, com base na mesma, inadequado nos parece qualquer reparo à decisão do Tribunal a quo, pois que inviável se nos mostra a conclusão de que o arguido tivesse a intenção de atingir a honra e consideração pessoal

da ora recorrente.

De facto, ainda que tenha o arguido mandatado um Advogado para interpor a acção, como sabido é, a este compete redigir a petição inicial e outros articulados, ao mesmo cabendo igualmente o aconselhamento jurídico para se obter o fim pretendido.

Assim, e porque não foi o arguido que subscreveu qualquer peça processual no âmbito da referida acção, não se vê como concluir pela existência do apontado “erro”.

— No que toca à participação apresentada à Associação de Advogados de Macau, vejamos.

Antes de mais, confirma-se que na mesma consta a assinatura do arguido, reconhecida notariamente; (cfr., fls. 18).

Porém, e admitindo-se outro entendimento – que se respeita – tal (também) não implica que o arguido tivesse necessariamente conhecimento do teor da mesma participação.

Reconhece-se que, à primeira vista, normal não é uma pessoa apôr a sua assinatura num documento, ignorando o que nele se diz, principalmente, quando se reconhece a assinatura.

Contudo, e ainda que assim seja, há porém uma circunstância que importa atentar. Não se pode pois esquecer que o arguido é natural de NAM HOI, R.P.C., e que a exposição feita no documento em questão foi em língua portuguesa, e que, assim, tal intervenção, (assinatura), não implica necessariamente o conhecimento do seu teor, aliás, como a própria recorrente o reconheceu no seu expediente que apresentou ao Conselho Superior da Advocacia da referida Associação de Advogados de Macau, onde sugere que o mesmo arguido, por não dominar a língua portuguesa, não tenha sido o seu autor.

Assim, e não se podendo dar com adquirido que o arguido conhecesse o teor da referida participação, cremos nós que se impõe também reconhecer que a (eventual) consideração da existência do vício de “erro notório” não pode ocorrer, pois que, com tal, estar-se-ia a sindicar a livre convicção do Tribunal a quo, que, na inexistência de

elementos de prova de valor tarifado, se limitou a apreciar as mesmas, (constantes dos autos e produzidas em audiência de pagamento), de acordo com o princípio da “livre apreciação das provas” plasmado no art. 114º do C.P.P.M..

— Por fim, a “insistência do procedimento disciplinar”.

Ora, como sem esforço se mostra de concluir, tal também não demonstra que o arguido tivesse conhecimento do teor da atrás referida participação, e que tivesse querido, assim, através das imputações aí feitas a ora recorrente, atingir a sua honra e consideração.

Nesta conformidade, e não sendo de se considerar verificado o assacado erro notório na apreciação da prova, improcede o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam negar provimento ao recurso.

**Custas pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 6
UCs.**

Macau, aos 16 de Dezembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong